Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0031181-09.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS-INPAS**
AGRAVADO: **AILTON FERREIRA**
RELATOR: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LITISPENDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE INDEFERIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ART. 322, § 2º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A GRATUIDADE E OBSTA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS. CONTRARRAZÕES QUE REITERAM, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL QUE PERMANECE HÍGIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS EFEITOS DA GRATUIDADE SUPERVENIENTE AFETADA AO TEMA 1.452 DO STJ, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – INPAS** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0820610-19.2023.8.19.0042, promovido por **AILTON FERREIRA**, que rejeitou o pedido de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que o exequente seria beneficiário da gratuidade de justiça.

Consta dos autos que o cumprimento individual tem origem na sentença coletiva proferida no processo nº 0018696-60.2017.8.19.0042, no qual o Município de Petrópolis e o INPAS foram condenados à implementação do reajuste de 6,2% previsto na Lei Municipal nº 7.417/2016.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O cumprimento individual promovido pelo agravado foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da litispendência com execução anteriormente ajuizada pelo SISEP, tendo sido o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor indevidamente executado. Segundo informado pelo agravante, a sentença transitou em julgado em 11/10/2024.

Iniciada a cobrança da verba sucumbencial, o agravado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos honorários em razão de suposta irregularidade na procuração apresentada pelo sindicato na demanda anteriormente ajuizada, circunstância que, segundo argumentou, impediria o reconhecimento da litispendência. Requereu, ao final, dentre outras providências, a inexigibilidade dos honorários e a isenção de custas e despesas processuais.

Sobreveio a decisão agravada, que rejeitou o pedido do INPAS de pagamento dos honorários advocatícios, "tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor", consignando, por outro lado, quanto à exceção de pré-executividade, que a sentença já havia transitado em julgado, não sendo possível a reavaliação da matéria.

Em suas razões recursais, sustenta o INPAS, em síntese, que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada, pois a gratuidade de justiça havia sido expressamente indeferida em decisão anterior, na qual se reconheceu apenas a isenção legal de custas. Aduz que a condenação ao pagamento dos honorários encontra-se acobertada pela coisa julgada e requer o provimento do recurso para permitir o prosseguimento da respectiva cobrança.

Contrarrazões apresentadas, nas quais o agravado sustenta que teria formulado novo pedido de gratuidade de justiça em sede de exceção de pré-executividade, posteriormente acolhido pelo Juízo de origem, e que a ausência de impugnação oportuna pelo INPAS teria acarretado preclusão. Defende, ainda, a incidência do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em definir se deve subsistir a decisão que rejeitou a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado, ao fundamento de que o agravado seria beneficiário da gratuidade de justiça.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a insurgência não merece provimento.

Inicialmente, cumpre distinguir a isenção legal de custas da gratuidade de justiça prevista nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, institutos que possuem pressupostos e consequências jurídicas distintos.

No caso concreto, por decisão proferida em 22/11/2023, o Juízo de origem reconheceu ao exequente a isenção legal de custas, mas indeferiu expressamente, naquele momento, o benefício da gratuidade de justiça, por entender que o contracheque então apresentado evidenciava capacidade econômica incompatível com a benesse.

Posteriormente, o cumprimento individual foi extinto por litispendência, sobrevindo condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor indevidamente executado, sem que, naquela oportunidade, ostentasse a condição de beneficiário da gratuidade de justiça.

A sentença transitou em julgado e, iIniciada a cobrança da verba sucumbencial, o agravado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, essencialmente, que a demanda anteriormente promovida pelo sindicato estaria comprometida por irregularidade na representação processual e que, por consequência, não poderia ter servido de fundamento para o reconhecimento da litispendência. A partir dessa premissa, pretendeu obter a declaração de inexigibilidade dos honorários.

Tal pretensão, nesse particular, encontra obstáculo na coisa julgada.

Uma vez transitada em julgado a sentença que extinguiu o cumprimento individual por litispendência e condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, não se mostra possível reabrir, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão acerca do acerto do reconhecimento da litispendência para, por via reflexa, afastar a condenação sucumbencial.

Nesse aspecto, correta a decisão recorrida ao consignar que a sentença transitada em julgado não poderia ser reavaliada naqueles autos.

Questão diversa, entretanto, diz respeito à gratuidade de justiça e aos efeitos decorrentes de seu reconhecimento superveniente.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Embora o benefício tenha sido expressamente indeferido em 22/11/2023, verifica-se que, na exceção de pré-executividade, o agravado, além de pretender obstar a cobrança e a realização de atos constritivos, formulou pedido expresso de "isenção de custas e despesas processuais, nos termos da legislação vigente".

É certo que a terminologia empregada não se mostra tecnicamente precisa, sobretudo porque isenção legal de custas e gratuidade de justiça constituem institutos distintos.

Todavia, a interpretação das manifestações processuais não deve se restringir à literalidade das expressões utilizadas pela parte, devendo considerar o conjunto da postulação e observar a boa-fé, conforme estabelece o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, o próprio Juízo de origem, ao apreciar a exceção de pré-executividade e a cobrança dos honorários, compreendeu a postulação como abrangente da gratuidade de justiça.

Com efeito, a decisão ora agravada rejeitou expressamente o pedido de cobrança formulado pelo INPAS "tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor".

Não se trata de simples referência incidental ou de observação desprovida de conteúdo decisório. O reconhecimento da gratuidade constituiu a própria razão determinante pela qual o Juízo obstou a cobrança dos honorários.

Desse modo, ao apreciar a postulação então submetida à sua apreciação, o magistrado de origem reconsiderou o indeferimento anteriormente proferido e reconheceu supervenientemente ao exequente o benefício da gratuidade.

A existência de provocação da parte afasta, ademais, a hipótese de concessão '*ex officio*'.

Na exceção de pré-executividade houve requerimento expresso de isenção de custas e despesas processuais, interpretado pelo Juízo de origem, no contexto da pretensão de obstar a cobrança, como abrangente da gratuidade de justiça.

E a pretensão torna-se ainda mais inequívoca nas contrarrazões ao presente recurso.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Embora não contenham, no capítulo final, pedido formal autônomo de concessão da gratuidade, as contrarrazões são integralmente construídas sobre a premissa de que o benefício foi reconhecido pela decisão recorrida e de que deve produzir seus efeitos sobre a exigibilidade da verba sucumbencial.

O agravado sustenta expressamente a incidência do art. 98, § 3º, do CPC e defende que, reconhecida a gratuidade, a exigibilidade dos honorários deve permanecer suspensa. Ao final, requer a manutenção integral da decisão recorrida, precisamente por reputar válida a gratuidade nela reconhecida.

À luz do art. 322, § 2º, do CPC, extrai-se, portanto, do conjunto das contrarrazões pedido implícito de manutenção do benefício da gratuidade e dos efeitos jurídicos dele decorrentes.

Não se está, assim, diante de benefício concedido sem provocação da parte, mas de postulação formulada de maneira tecnicamente imperfeita, inicialmente interpretada pelo Juízo de origem como abrangente da gratuidade e, em grau recursal, inequivocamente reiterada mediante a pretensão de manutenção da decisão e de aplicação do regime previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Reconhecida a gratuidade superveniente, cumpre definir seus efeitos sobre a condenação sucumbencial anteriormente constituída.

Nesse ponto, impõe-se distinguir a existência da obrigação de sua exigibilidade.

A concessão superveniente da gratuidade não tem o condão de desconstituir a sentença transitada em julgado nem de eliminar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A obrigação sucumbencial permanece íntegra, pois constituída quando o agravado ainda não ostentava a condição de beneficiário.

A gratuidade posteriormente reconhecida opera, em princípio, efeitos prospectivos, não podendo ser utilizada para modificar o conteúdo do título judicial já formado.

Diversa, entretanto, é a questão relativa à exigibilidade da obrigação enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica reconhecida judicialmente.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

O art. 98, § 3º, do CPC estabelece que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas, no período legal, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A controvérsia específica acerca dos efeitos da gratuidade superveniente sobre encargos fixados anteriormente ao requerimento encontra-se atualmente submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema nº 1.452, cuja questão submetida a julgamento consiste em "definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento". Não foi determinada a suspensão dos processos que tratam da matéria.

A afetação evidencia a existência de controvérsia jurisprudencial, mas não impede o julgamento do presente recurso.

No caso concreto, a manutenção da decisão agravada não importa conferir eficácia retroativa à gratuidade para desconstituir a condenação anteriormente imposta.

A condenação permanece hígida e protegida pela coisa julgada.

O que se reconhece é que, uma vez concedida supervenientemente a gratuidade e enquanto subsistirem os pressupostos que justificaram o benefício, a cobrança imediata da obrigação sucumbencial mostra-se incompatível com o regime estabelecido pelo art. 98, § 3º, do CPC.

Preserva-se, assim, integralmente o título judicial, diferindo-se apenas sua exigibilidade enquanto perdurar a condição econômica que ensejou a concessão do benefício, sem prejuízo de ulterior demonstração, pelo credor, de alteração da capacidade financeira do beneficiário, na forma da lei.

A solução harmoniza a autoridade da coisa julgada com a eficácia própria da gratuidade supervenientemente reconhecida: a condenação subsiste; sua cobrança, entretanto, permanece suspensa enquanto presentes os pressupostos legais do benefício.

Desse modo, embora não proceda a tese deduzida na exceção de pré-executividade destinada a afastar a própria condenação mediante rediscussão da litispendência, deve ser preservado o resultado da decisão agravada, por fundamento parcialmente diverso, reconhecendo-se que a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

verba sucumbencial permanece constituída, porém com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade supervenientemente deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ